

**PARECER JURÍDICO Nº 589/2025**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2253/2023**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.08.03.001**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover aditivo de prazo de vigência no Contrato Administrativo nº 2023.10.09.01, celebrado com a Empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO - IOE, inscrita no CNPJ/MF nº 04.835.476/0001-01 para evitar descontinuidade do serviço.

Consta dos autos relatório elaborado pelo fiscal do contrato, no qual se atesta que a empresa contratada vem cumprindo regularmente as obrigações pactuadas, atendendo satisfatoriamente às necessidades da Administração, bem como ressaltando a essencialidade da prorrogação contratual, a fim de se evitar eventuais interrupções na execução dos serviços, notadamente no que se refere às publicações.

Verifica-se, outrossim, que foi expedido o Ofício nº 304/2025 – SEMAPF à contratada, solicitando manifestação acerca da prorrogação contratual, bem como a apresentação de documentação atualizada de habilitação, tendo a empresa atendido integralmente à solicitação, de forma tempestiva e satisfatória.

Consta ainda dos autos a devida justificativa e a autorização para a prorrogação contratual, subscritas pela Senhora Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, acompanhadas do extrato da dotação orçamentária correspondente e da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Por derradeiro, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, acompanhados da minuta do respectivo termo aditivo.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco,

examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

## **2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.**

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

Dessa forma, verifica-se que, nos casos de prorrogação de prazo contratual, mostra-se imprescindível a prévia autorização da autoridade competente para a formalização do respectivo termo aditivo. Nesse contexto, observa-se que os documentos que instruem o presente processo contêm a devida justificativa e a autorização emitidas pelo setor competente, evidenciando a necessidade de prorrogação em razão do caráter contínuo do serviço prestado e da imprescindibilidade da publicidade dos atos administrativos.

Marçal Justen Filho ensina que a natureza contínua dos serviços contratados deve ser aferida, a partir da permanência da necessidade pública a ser satisfeita:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., atual. e ampl.. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.pág. 1109)

Para Diógenes Gasparini, o serviço contínuo é o que não pode ser interrompido sem prejuízo da realização do interesse público (Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado, Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Ed. Fórum: janeiro de 2003, p. 1544 a 1652).

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo nº 2023.10.09.01, possui expressa previsão de prorrogação em sua cláusula terceira, até o limite previsto em lei.

No tocante à vantajosidade, restou devidamente demonstrado que a empresa contratada anuiu à prorrogação do ajuste mantendo os valores anteriormente pactuados, sem qualquer atualização ou acréscimo financeiro. Ademais, evidenciou-se que a prorrogação contratual se revela medida mais adequada e eficiente do que a realização de um novo procedimento licitatório, tendo em vista que a Administração Pública não pode permanecer desprovida da cobertura contratual referente aos serviços de publicação dos atos administrativos, os quais são imprescindíveis para a eficácia e a publicidade dos referidos atos.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações, que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93) e que o relatório do fiscal do contrato informa o adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

A minuta do 4º termo aditivo anexada nos autos, entende-se que esta preenche as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração.

Feitas as considerações de estilo, passo à conclusão.

### **3. CONCLUSÃO.**

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa,

sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo na contratação e a necessidade de prorrogação de prazo, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 4º termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência por igual período (12 meses) no **CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023.10.09.01**.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

Encaminhem-se os autos ao Controle Interno. É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 29 de setembro de 2025.

**BEATRICE HANAE MORI SOARES**

ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP

OAB/PA 32.043